



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 031/2023-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal n.º 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei n.º 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-PRESI n.º 32, de 24 de janeiro de 2023, que altera a Portaria CNMP-PRESI n.º 131, de 13 de outubro de 2015, que regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPU n.º 7, de 12 de janeiro de 2023, que altera a Portaria PGR/MPU n.º 39, de 24 de junho de 2014, que regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 035/2008-CPJ;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer simetria com os percentuais vigentes no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o tratamento isonômico que deve pautar a fixação de percentuais de margem consignável entre ativos e inativos;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2022.00000845-2;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em consonância com o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Mara Nóbria Albuquerque da Cunha, em sessão extraordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça realizada em 19 de junho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1.º A Resolução n.º 035/2008-CPJ passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6.º – Aos consignatários de que trata o artigo 3.º, salvo o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, cabe efetivar a consignação em favor de membro ou servidor, respeitados os limites de margem consignável fixadas por esta Resolução, mediante parametrização de sistema específico utilizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1.º REVOGADO;

§ 2.º REVOGADO.

Art. 9.º – O total das consignações facultativas na folha de pagamento do membro ou servidor não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração, após o abatimento das consignações compulsórias, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para parcelas de seguro de vida, amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 1.º – Na apuração da margem consignável não serão computadas as seguintes vantagens pecuniárias:

I – auxílio-alimentação;

II – diárias e ressarcimentos de despesas;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – ajuda de custo;
IV – gratificação natalina;
V – os terços constitucionais de férias;
VI – GAMPE-E e GAMPE-C;
VII – gratificações por exercício cumulativo de atribuições, por convocação ou pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada;
VIII – importâncias pagas a título de atrasados;
IX – verbas de caráter indenizatório;
X – outras vantagens eventuais.
§ 2.º – Aplicam-se aos inativos as disposições do caput deste artigo.
(...).

Art. 10. (...)

§ 1.º A soma das consignações compulsórias com as facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do membro ou do servidor, excluído desse limite o desconto de plano de saúde.

a) REVOGADO;

b) REVOGADO.

§ 2.º – Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no § 1.º deste artigo, ficarão suspensos os descontos relativos às consignações facultativas naquilo que exceder, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

(...)

VI – REVOGADO.

(...)

§ 3.º REVOGADO.

§ 4.º Aplicam-se aos inativos as mesmas disposições do § 2.º deste artigo.

(...).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 12. - Para fins de processamento de consignação facultativa, o consignatário e/ou a entidade de classe intermediadora deve encaminhar à Diretoria de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça os dados relativos aos descontos.

(...)

Art. 15. - REVOGADO.

Art. 18. A criação de novos códigos de descontos em favor das entidades representativas de classe de membros e de servidores poderá ser autorizada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 19 de junho de 2023.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Presidente do e. CPJ, em substituição

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Membro

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro

SILVIA ABDALA TUMA
Membro

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
Membro

AGUINELO BALBI JÚNIOR
Membro

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ BERNARDO FERREIRA JÚNIOR
Membro

JORGE MICHEL AYRES MARTINS
Membro

MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA
Membro e Relatora